



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721967/2011-07
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 1801-001.350 – 1ª Turma Especial
Sessão de 06 de março de 2013
Matéria SIMPLES NACIONAL - Inclusão
Recorrente TS LOGÍSTICA E TRANSPORTE LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. OPÇÃO. INDEFERIMENTO.

A existência de módica diferença entre o recolhimento efetuado e o valor declarado em GFIP de contribuição previdenciária, seguido da sua imediata regularização após a ciência do Termo de Indeferimento eletrônico, que acusou estas diferenças, não impede o contribuinte de aderir ao Simples Nacional por não ter sido realizado dentro do prazo de opção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto da Relatora. A Conselheira Carmen Ferreira Saraiva acompanha pelas conclusões.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente e Relatora

Participaram da sessão de julgamento, os Conselheiros: Maria de Lourdes Ramirez, Ana Clarissa Masuko dos Santos Araújo, Carmen Ferreira Saraiva, João Carlos de Figueiredo Neto, Luiz Guilherme de Medeiros Ferreira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

A empresa recorre do Acórdão nº 12-43.869/12 exarado pela Décima Quarta Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro/RJ I, fls. 33 a 37, que manteve o Termo de

Indeferimento da Opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições – Simples Nacional, por possuir débitos na data da opção, sem suspensão de exigibilidade, com fulcro no art. 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06 – fls. 44.

Aproveito trechos do relatório e voto-condutor do aresto combatido, para historiar os fatos:

De acordo com o Termo de Indeferimento, registrado em 13/05/2011, o contribuinte teve indeferido seu pedido de ingresso no Simples Nacional, protocolado em 04/04/2011, devido à existência dos débitos informados no referido documento, *in verbis*:

- Débito com a Secretaria da Receita Federal do Brasil de natureza previdenciária, cuja exigibilidade não está suspensa. Fundamentação Legal: Lei Complementar nº 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Competências

Competência 05/2009 Valor R\$ 66,45

Competência 12/2010 Valor R\$ 49,99

Em 06/06/2011 o contribuinte protocolou manifestação de inconformidade alegando que os débitos referidos no termo de indeferimento da opção pelo Simples Nacional foram quitados em tempo hábil, conforme DARF anexados aos autos.

Dos autos constam comprovantes dos recolhimentos dos débitos mencionados no Termo de Indeferimento (valor principal e acréscimos, em 31/05/2011) às 10 e 11 do e-processo.

[...]

O §2º do art. 16 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, assim dispõe:

Art.16. A opção pelo Simples Nacional da pessoa jurídica enquadrada na condição de microempresa e empresa de pequeno porte dar-se-á na forma a ser estabelecida em ato do Comitê Gestor, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

(...)

§2º A opção de que trata o caput deste artigo deverá ser realizada no mês de janeiro, até o seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no §3º deste artigo.

O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (CGSN) dispôs sobre a forma de ingresso no regime especial na Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, cujo art. 7º assim estabelece:

Art. 7º A opção pelo Simples Nacional dar-se-á por meio da internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o caput deverá ser realizada no mês de janeiro, até seu último dia útil, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 3º deste artigo e observado o disposto no § 3º do art. 21.

§ 1º-A Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá: (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo; (Incluído pela Resolução CGSN nº 56, de 23 de março de 2009)

Em virtude de catástrofes naturais ocorridas no mês de janeiro em alguns municípios do estado do Rio de Janeiro, foi editada, em 09 de março de 2011 – DOU 10.03.2011, a Resolução CGSN nº 85, alterando a Resolução CGSN nº 04, de 30/05/2007, conforme abaixo transcreve-se:

Art. 1º Fica acrescido o § 7º no art. 7º da Resolução CGSN nº 4, de 30 de maio de 2007, com a seguinte redação:

Art. 7º (...)

§ 7º Excepcionalmente, a opção de que trata o caput para a ME ou EPP com sede nos municípios de Areal, Bom Jardim, Nova Friburgo, Petrópolis, São José do Vale do Rio Preto, Sumidouro e Teresópolis, todos no Estado do Rio de Janeiro, poderá ser realizada no período de 4 a 29 de abril de 2011, produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2011, ressalvado o disposto no § 3º."(NR)

No presente caso, observa-se que foram pagos os débitos junto à Receita Federal, principal e acréscimos, em 31/05/2011, conforme fls. 10 e 11 do e-processo.

Assim, muito embora o contribuinte tenha seu estabelecimento comercial em Nova Friburgo, fazendo jus ao prorrogamento do prazo para a solicitação de inclusão no Simples nacional, seu pedido não pode ser deferido pois que deveria ter regularizado seus débitos enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá (até 29/04/2011)."

A empresa interpôs tempestivamente (AR – 14/03/12, fls. 39; Recurso – 12/04/12, fls. 41) o Recurso de fls. 41 a 46, reiterando os termos da defesa exordial, em síntese, que cometeu erro ao preencher as guias de recolhimentos das contribuições previdenciárias relativas aos meses em comento. Recolheu R\$3.554,59, enquanto na GFIP informou R\$ 3.621,04, relativamente a maio de 2009, dando causa ao débito em aberto no valor de R\$ 66,45 acusado pelo sistema que impediu a sua opção pelo Simples nacional. O mesmo ocorreu em relação a dezembro de 2010 – deveria ter recolhido R\$ 3.661,63, valor informado em GFIP, mas recolheu R\$ 3.611,64. Argumenta que tão logo foi notificada do indeferimento, recolheu em tempo hábil as diferenças nos valores de R\$ 66,45 e R\$ 49,99 em atraso, com os acréscimos legais devidos, fato este reconhecido pela turma julgadora de primeira instância.

É o suficiente para o relatório. Passo ao voto.

Voto

Conselheira Ana de Barros Fernandes, Relatora

A questão a ser dirimida é simples. O Termo de Indeferimento eletrônico (TI), fls. 03, acusou dois débitos em aberto e não admitiu a opção da contribuinte ao Simples Nacional. A primeira instância de julgamento ao analisar os fatos aplicou a norma infra-legal de regência como se os tributos, contribuições previdenciárias, não houvessem sido recolhidos.

No entanto, merece acolhida a contestação da recorrente. Os ínfimos valores de diferenças a recolher não constituem débitos em aberto que a impeçam de usufruir do Simples Nacional. A recorrente não foi notificada previamente das diferenças acusadas no sistema, sequer antes de fazer a opção, para poder regularizar a situação fiscal antes da emissão automática do Termo de Indeferimento. Somente quando devidamente cientificada da

existência das diferenças é que flagrou-se dos erros de recolhimentos em contraposição aos valores declarados em GFIP, por si própria.

Os documentos acostados aos autos às fls. 10 a 31 comprovam ter havido os erros alegados pela recorrente, bem como o recolhimento das referidas diferenças com os devidos acréscimos legais.

O registro de emissão do Termo de Indeferimento ocorreu em 13 de maio de 2011, considerando-se a recorrente intimada quinze dias após, ou seja, em 30 de maio. O recolhimento das diferenças com os acréscimos devidos foi realizado em 31 de maio, antes do término do trintídio, prazo para impugnação (30 de junho de 2011).

Entendo, por conseguinte, que tendo sido efetuado o recolhimento de diferenças dentro deste prazo, uma vez que a recorrente não se flagrou destas antes da ciência do TI, reputo válida a Opção ao Simples Nacional.

Voto em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes